

1968

Décret d'Abolition de l'Esclavage dans l'Outremer Portugais — (25-II-1869)

António Brásio

Follow this and additional works at: <https://dsc.duq.edu/angolavol2>

Recommended Citation

Brásio, A. (Ed.). (1968). Décret d'Abolition de l'Esclavage dans l'Outremer Portugais. In *Angola: 1868-1881*. Pittsburgh, PA: Duquesne University Press.

This 1869 is brought to you for free and open access by the Spiritana Monumenta Historica at Duquesne Scholarship Collection. It has been accepted for inclusion in Angola:1868-1881 by an authorized administrator of Duquesne Scholarship Collection.

DÉCRET D'ABOLITION DE L'ESCLAVAGE
DANS L'OUTREMER PORTUGAIS

(25-II-1869)

SOMMAIRE — *Extinction définitive de l'esclavage dans toute la monarchie portugaise. — Situation transitoire des individus dans la condition sociale d'esclavage.*

Tomando em consideração o relatório dos ministros e secretários de estado das diferentes repartições, tendo sido ouvido o conselho ultramarino, e usando da autorização concedida pelo artigo 15.º § 1.º do acto adicional à carta constitucional da monarchia, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica abolido o estado de escravidão em todos o territórios da monarchia portuguesa desde o dia da publicação do presente decreto.

Art. 2.º Todos os indivíduos dos dois sexos, sem excepção alguma, que no mencionado dia se acharem na condição de escravos, passarão à de libertos, e gozarão de todos os direitos e ficarão sujeitos a todos os deveres concedidos e impostos aos libertos pelo decreto de 14 de Dezembro de 1854.

Art. 3.º Os serviços a que os mencionados libertos ficam obrigados, em conformidade com o referido decreto, pertencerão às pessoas de quem eles no mesmo dia tiverem sido escravos.

§ 1.º O direito a estes serviços cessará no dia 29 de Abril do ano de 1878, dia em que teria de acabar inteiramente o estado de escravidão, em virtude do decreto de 29 de Abril de 1858.

§ 2.º No referido dia 29 de Abril de 1878 cessará, para todos os indivíduos que assim ficam libertos, a obrigação que pelo presente decreto lhe é imposta.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os ministros e secretários de estado das diferentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. //

Paço, em 25 de Fevereiro de 1869. //

Rei.

*Marquês de Sá da Bandeira — António, Bispo de Viseu
— António Pequito Seixas de Andrade — Conde de Samodães — José Maria Latino Coelho — Sebastião Lopes de Calheiros e Meneses.*

COLLECÇÃO DA LEGISLAÇÃO NOVISSIMA DO
ULTRAMAR, Lisboa, 1876, VII, p. 153.